



Assinado de forma digital por ROMILDO IGNACIO DE LIMA:70077835115
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Minc, cn=ROMILDO IGNACIO DE LIMA:70077835115
 Dados: 2017.09.28 18:05:34 -04'00'

Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIX n. 9.504

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2017

36 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar JAIME ELIAS VERRUCK
Controlador-Geral do Estado CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA	

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos abaixo especificados:

"Art. 49.
"

§ 1º O piso salarial descrito no caput deste artigo será equivalente a 100% do valor fixado como "Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica", nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e será corrigido no mês da data-base de acordo com o índice de atualização deste.

I - a aplicação do índice de atualização do piso nacional de que trata este parágrafo, no ano de 2017, se dará em duas parcelas, de acordo com os seguintes índices:

a) a primeira, em setembro de 2017, com a aplicação do índice de 2,94% na tabela vigente em dezembro de 2016;

b) a segunda, em dezembro de 2017, com a aplicação do índice de 4,7% na tabela vigente em dezembro de 2016.

II - a aplicação do índice de atualização do piso nacional de que trata o este parágrafo, no ano de 2018, se dará na seguinte forma:

a) em outubro de 2018, o índice será calculado sobre a tabela vigente em dezembro de 2017, descontados os valores que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estaduais, a título de revisão geral anual;

b) o índice futuro concedido aos servidores públicos estaduais, a título de revisão geral anual, se ocorrer antes do mês de outubro de 2018, aplicar-se-á à remuneração da categoria funcional de professores, sendo este valor deduzido quando da aplicação do índice de que trata a alínea "a" deste inciso.

§ 2º

.....

IV - dezembro de 2018: 82,53%;

V - revogado;

....." (NR)

"Art. 52-A. Fica estabelecida a data-base em 1º de maio, a partir do ano de 2019, para os servidores das categorias funcionais integrantes da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, nos anos de 2017 e 2018, a atualização do piso nacional ocorrerá nos termos fixados nos incisos I e II do § 1º do art. 49 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada por esta Lei Complementar, inexistindo obrigação no mês de data-base.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Revogam-se o inciso V do § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, e o art. 2º da Lei nº 3.603, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2017.

Campo Grande, 29 de setembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 5.066, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O índice de que trata o caput deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais ativos e inativos do Poder Executivo, e seus respectivos pensionistas, que já obtiveram por meio da Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016, e da Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015, e leis posteriores, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral de que trata esta Lei e o reajuste setorial, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2015, e leis posteriores;

II - Agente de Polícia Judiciária - POC-200;

III - Perito Papioscopista - POC-400; e

IV - Agente de Polícia Científica - POC 500.

§ 2º O índice de que trata o caput deste artigo não incide sobre os valores estabelecidos para os cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 3º O índice de que trata o caput deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que já obtiveram, respectivamente, por meio das Leis nº 5.036, de 31 de julho de 2017; nº 5.037, de 31 de julho de 2017; nº 5.003, de 30 de maio de 2017; nº 4.993, de 24 de abril de 2017, e nº 5.053, de 6 de setembro de 2017, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral anual de que trata esta lei e o reajuste setorial.

§ 4º Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de que trata o caput deste artigo, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressalvados os servidores de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo.